



## PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0288.9/2021

**Institui a campanha de arrecadação de tampinhas de garrafas “pet” pelos alunos nas escolas públicas e privadas, a ser destinada às entidades filantrópicas de proteção animal.**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Moacir Sopelsa

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.04 para relatar o Projeto de Lei em tela que visa instituir campanha de arrecadação de tampinhas de garrafas “pet” pelos alunos nas escolas públicas e privadas, a ser destinada às entidades filantrópicas de proteção animal.

A matéria foi lida no expediente da 72ª Sessão do dia 03 de agosto de 2021, e está estruturada em 3 (três) artigos que trata em suma de instituir a aludida campanha e por conseguinte, demonstrar a sua finalidade (auxílio no desenvolvimento da educação ambiental das crianças e jovens, proveito econômico oriundo da destinação de resíduo sólido em prol das entidades filantrópicas de proteção animal e para Associação de Pais e Professores).

Ao fim, na exposição de motivos, sustenta a autora que a iniciativa é instrumento de fortalecimento das causas em defesa animal em Santa Catarina, e que foi inspirada em legislação municipal na cidade de Blumenau. (Lei nº 8.763, de 05/09/2019). Em apertada síntese, este é o relatório.

### II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme



previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

No tocante aos quesitos acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição em comento, entendemos que a matéria está apta à tramitar, pois constitucional, posto que o tema não está elencado entre aqueles de competência privativa do senhor Governador do Estado, em especial condição, aqueles aludidos no art.50, § 2º e no art.71 da Carta Estadual, nem é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art.57, igualmente da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim, podendo a matéria em voga ser iniciada por membro do Parlamento estadual.

No mérito, mesmo de forma rápida, é preciso salientar que o Projeto de Lei reveste-se de relevância, pois questão de saúde pública, ambiental, de caráter educacional e de conscientização à toda sociedade, mormente os alunos dos centros de educação infantil e da rede pública estadual de ensino fundamental e da rede privada (fundamental e médio).

Nestes termos, ante o exposto e da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0288.9/2021, devendo a matéria em análise, seguir seu percurso regimental para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto e após à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, tudo consoante despacho de distribuição do Deputado 1º Secretário às fls.02.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator